

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 3001714-28.2026.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado Administrador Judicial por este Colendo Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **CVLB BRASIL S.A., CASA & VÍDEO BRASIL S.A., AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA. e CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.** (“Recuperandas” ou “Grupo CVLB”), vem, a Vossa Excelência, em cumprimento à obrigação imposta pelo artigo 22, I, e, da Lei nº 11.101/2005¹, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**, na forma que se segue:

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...); e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; (...).

I – BREVE SÍNTESE

01. De início, cumpre informar que o edital previsto pelo artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 restou publicado na data de 02/06/2026, dando início à fase de verificação administrativa de crédito e, ainda, servindo como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental da presente recuperação judicial.

02. Nos termos do artigo 7º, §1º², da referida lei, os credores tiveram o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentarem, diretamente a esta Administração Judicial, suas habilitações e divergências de crédito a respeito da Relação de Credores disponibilizada no mencionado edital. Considerando a data de publicação, tem-se que o prazo legal de 15 (quinze) dias findou-se em 17/06/2026.

03. Foram recebidas 207 manifestações de credores: 162 divergências e 40 habilitações tempestivas, além de 5 manifestações supervenientes ao termo final, examinadas por economia processual. Todas foram resolvidas por parecer individual fundamentado; não remanesce manifestação pendente de exame.

04. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do artigo 7º, § 2º, contado do termo final de 17/06/2026, venceu em 1º/08/2026, sábado. A apresentação desta relação no primeiro dia útil subsequente observa o artigo 189, § 1º, I, da

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. §1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

05. A Relação de Credores resultante da verificação consolidada 2.065 posições de crédito e fecha, nas classes concursais, em **R\$ 1.976.220.913,21** (um bilhão, novecentos e setenta e seis milhões, duzentos e vinte mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos). O quadro abaixo confronta a relação publicada pelas Recuperandas (evento 470) com a relação ora apresentada:

Classe	Credores (§ 1º)	Valor § 1º (R\$)	Credores (§ 2º)	Valor § 2º (R\$)
I – Trabalhista	160	20.388.868,44	176	22.907.456,24
III – Quirografária	1.492	1.660.672.800,65	1.546	1.918.739.802,74
IV – ME/EPP	321	32.690.903,09	343	34.573.654,23
Total concursal	1.973	1.713.752.572,18	2.065	1.976.220.913,21

06. Com a reclassificação da rubrica intercompany para a Classe III (R\$ 270.148.065,37, capítulo III), o total concursal supera o da relação do § 1º em R\$ 262.468.341,03. Excluído esse efeito, a variação líquida remanescente, de R\$ 7.679.724,34 para menos resulta do balanço entre movimentos de sinais opostos. De um lado, pesaram a exclusão da parcela de R\$ 63.578.601,08 de certificados de recebíveis imobiliários, por não sujeição fundada em alienação fiduciária de imóvel registrada; as demais exclusões de registros duplicados, satisfeitos ou lançados contra quem não é devedor; e as consolidações de rubricas.

07. De outro, pesaram as retificações a maior obtidas por credores que comprovaram documentalmente seus créditos e as inclusões de créditos omitidos ou individualizados. As sub-rogações de garantidores que honraram fianças após o pedido foram inscritas com dedução simétrica do crédito original e são neutras no total. A conciliação que integra o Anexo 2 decompõe cada

movimento, classe a classe, e fecha a diferença ao centavo. Nenhum crédito foi alterado sem parecer que o fundamento.

08. Os grandes números da fase: 204 pareceres emitidos para 207 protocolos (três pareceres unificados examinam protocolos conexos); 81 acolhimentos integrais, 87 acolhimentos parciais, 35 não acolhimentos e 1 não conhecimento com verificação de ofício; 34 diligências dirigidas a credores e às Recuperandas; dupla revisão técnica de todas as peças e revisão final dos sócios sobre a integralidade do acervo.

II – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005

09. Nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, o Administrador Judicial deve, ao término do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do fim da fase de recebimento das divergências e habilitações de créditos administrativas, apresentar um edital contendo nova relação de credores baseada nos documentos e informações recebidas, senão vejamos:

***Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

(...)

***§ 2º** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

10. Cumpre informar, também, que de acordo com o previsto no artigo 8º, a partir da publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º, tem-se início a fase judicial de verificação de créditos, na qual os credores, a Recuperanda e o Ministério Público poderão apresentar ao juiz, impugnação contra a nova relação de credores, conforme abaixo transcrito:

***Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

11. Assim, após a publicação do referido edital, as partes interessadas deverão ser intimadas para que procedam, caso entendam pertinente, com as devidas habilitações e impugnações judiciais de crédito, as quais deverão ser instruídas com os documentos exigidos pelo art. 9º da LRFE.

12. Informa-se, ainda, que a minuta do edital acompanha esta petição. Em atenção à parte final do § 2º do artigo 7º, dela constam os totais por classe e a indicação do local, do horário, do meio e do prazo comum de acesso à relação integral de credores, por classe e por devedora, e aos documentos que fundamentaram sua elaboração: a relação fica disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br) e no site desta Administração Judicial (www.nfcsadvogados.com.br), e a relação e os documentos podem ser consultados na sede do escritório, na Rua da Assembleia, nº 77, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, em dias úteis, das 10h às 17h, com atendimento eletrônico pelo e-mail contato@nfcsadvogados.com.br.

III – DA ANÁLISE DAS CLASSES “V” E “VI” DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS (EVENTO 470)

13. Este Profissional informa que procedeu à análise da Relação de Credores apresentada pelo **Grupo CVLB** (evento 470), bem como das habilitações e divergências de crédito apresentadas, em conjunto com a documentação contábil e financeira pertinente, bem como com as respostas encaminhadas pelas Recuperandas às respectivas divergências.

14. Na Relação de Credores apresentada em evento 470, as Recuperandas, além das classes previstas no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, promoveram a criação de duas classificações adicionais, denominadas **Classe V – Seguradoras e Fianças** e **Classe VI – Intercompany**, nas quais alocaram determinados créditos.

15. Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma taxativa, as classes de credores sujeitas à Recuperação Judicial, as quais desempenham função essencial na organização das deliberações da Assembleia Geral de Credores e na definição dos respectivos quóruns de votação.

16. Por essa razão, não é dado ao devedor instituir novas classes de credores além daquelas expressamente previstas no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005. Decerto que a jurisprudência admite, excepcionalmente, a criação de subclasses no âmbito de uma mesma classe legal, desde que fundadas em critérios objetivos, homogêneos, razoáveis e não discriminatórios, para viabilizar tratamento diferenciado entre credores em situações jurídicas distintas. Tal possibilidade, contudo, não se confunde com a criação de novas classes de credores, providência desprovida de amparo legal.

17. Nesse contexto, esta Administração Judicial já havia informado

anteriormente que não consideraria a Classe V, por não se compor de credores de fato, e que incluiria a Classe VI nas demais classes legais. Dessa forma, esta Administração Judicial deixa de manter a denominada **Classe V – Seguradoras e Fianças**.

18. Da mesma forma, os créditos classificados pelas Recuperandas como **Intercompany** não constituem categoria jurídica própria para fins concursais. Após a análise individual de sua natureza jurídica, esta Administração Judicial promoveu sua reclassificação para a **Classe III – Credores Quirografários**, por ser esta a classe legal correspondente. Os três registros reclassificados somam R\$ 270.148.065,37 e passam a integrar os totais da Classe III.

IV – DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

19. A verificação dos créditos observou o calendário resumido no quadro seguinte:

Marco	Ato
28.04.2026	Pedido de recuperação judicial (data-base da verificação, artigo 9º, II; decisão do Evento 496)
02.06.2026	Publicação do edital do artigo 7º, § 1º, com a relação de credores das Recuperandas
17.06.2026	Termo final para apresentação de habilitações e divergências ao Administrador Judicial
18.06 a 02.08.2026	Verificação administrativa: certificação do acervo, análise individual, diligências, dupla revisão e consolidação
03.08.2026	Apresentação da Relação de Credores do artigo 7º, § 2º, e da minuta de edital

20. Recebidas as manifestações, o primeiro passo foi de natureza probatória: cada protocolo foi autuado em dossiê próprio, com certificação de integridade do acervo, conferência de arquivos corrompidos, extração da totalidade dos anexos compactados e conversão de documentos sem camada

de texto em material pesquisável. **O acervo final soma mais de onze mil documentos indexados por credor.**

21. Quando o material recebido era insuficiente ou ilegível, expediu-se diligência escrita ao credor ou às Recuperandas. Foram registradas 34 diligências; as que permaneceram sem resposta não impediram a verificação, resolvida pelo lastro disponível com as ressalvas próprias.

22. A análise foi individual e isonômica. Situações idênticas receberam o mesmo desfecho, controlado por matriz temática que agrupou as manifestações por matéria: locatícios, fornecimento de mercadorias, operações financeiras e garantias, serviços, créditos trabalhistas e honorários. O volume por matéria ficou assim distribuído:

Matéria predominante	Protocolos	Participação
Locatícios e imobiliários (shoppings, locadores, condomínios)	82	40%
Fornecimento de mercadorias	62	30%
Operações financeiras e garantias	28	14%
Serviços e demais naturezas	28	13%
Trabalhistas e honorários advocatícios	2	1%
Supervenientes (analisados por economia processual)	5	2%

Percentuais arredondados à unidade, com ajuste de arredondamento para que a soma feche em 100%.

23. Toda demonstração de valor consta de memória de cálculo tabular no corpo do respectivo parecer, com indicação de parcelas, índices e cortes temporais, conferida contra as ferramentas oficiais de atualização monetária. Cada parecer passou por dupla revisão técnica e pela revisão final dos sócios, concluída em rodadas documentadas que alcançaram a integralidade do acervo.

24. As Recuperandas manifestaram-se sobre parte substancial dos pedidos; o silêncio, onde houve, foi registrado como ausência de oposição e não

como concordância, procedendo-se à verificação de ofício do lastro documental. Manifestações apresentadas após o termo final tiveram a intempestividade anotada e foram examinadas no mérito, por economia processual e em favor da completude da relação, preservada a via judicial própria.

V – DAS LINHAS DE ENTENDIMENTO APLICADAS

25. A coerência da Relação de Credores depende de critérios únicos, aplicados a todos os credores em situações equivalentes. A seguir, seguem as linhas centrais.

V.a – Marco temporal e encargos (artigos 9º, II, e 49, caput, da Lei nº 11.101/2005)

26. O crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial é o existente na data do pedido, 28/04/2026, conforme a decisão do evento 496, ainda que não vencido. Juros, correção monetária e multas foram computados até essa data e expurgados dali em diante. A competência mensal iniciada antes do pedido foi tratada como integralmente concursal, por indivisibilidade do fato gerador; as competências iniciadas depois são obrigações correntes das Recuperandas, exigíveis pelas vias próprias.

V.b – Contratos de trato sucessivo e o critério do fato gerador (Tema 1.051/STJ)

27. Nos contratos de execução continuada (locações, fornecimento, serviços), a sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial foi definida pela data do fato gerador de cada parcela, e não pela data do vencimento ou da emissão do documento de cobrança, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051.

V.c - Encargos comuns de shopping center devidos pela locatária (Tema 1.391/STJ)

28. A tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.391, de extraconcursabilidade dos débitos condominiais ainda que anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, tem por razão de decidir a natureza *propter rem* da obrigação do proprietário de unidade em condomínio edilício.

29. Não alcança, por isso, os encargos comuns devidos pelas Recuperandas na condição de locatárias de espaços em shopping centers, obrigação pessoal de fonte contratual perante o empreendedor.

30. As pretensões de extraconcursabilidade fundadas no repetitivo foram enfrentadas caso a caso e afastadas com essa distinção, mantida a rubrica condominial anterior ao pedido como crédito concursal.

31. Pela mesma razão de decidir, cotas condominiais de unidades pertencentes a terceiro foram atribuídas à proprietária, estranha ao concurso, e não às Recuperandas, com exclusão dos registros correspondentes e ressalva do regresso.

V.d - Garantias fiduciárias (artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005)

32. A não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial do credor titular de propriedade fiduciária foi reconhecida nos estritos limites do bem que efetivamente garante a operação: exige contrato com especialização da garantia e lastro existente na data do pedido.

33. Cessões fiduciárias de recebíveis com conta vinculada zerada não subtraem o crédito do concurso; onde havia saldo segregado, a não sujeição ficou adstrita a esse valor, permanecendo concursal o excedente. A alienação fiduciária de imóvel com registro imobiliário conduziu à exclusão da parcela correspondente da relação.

V.e - Fianças e seguros-garantia honrados após o pedido

34. Garantidores que honraram fianças bancárias ou apólices depois de 28/04/2026 sub-rogam-se em créditos concursais. O que define a natureza do crédito do garantidor é o fato gerador da contragarantia, contratada antes do pedido; a sub-rogação transfere o crédito com os atributos que ele tinha, sem criar extraconcursabilidade nova.

35. As sub-rogações reconhecidas foram inscritas com dedução simultânea e em igual medida do registro do credor original, vedada a dupla contagem. Garantidor que não honrou não titulariza crédito atual: os registros informativos correspondentes não integram as classes.

V.f - Prescrição

36. As arguições de prescrição que dependem de fatos externos ao acervo, como causas de suspensão ou de interrupção do prazo, foram anotadas e preservadas para a via do artigo 8º, porque escapam à cognição documental desta fase.

37. Hipótese distinta é a da consumação que decorre dos próprios documentos apresentados pelo credor: nesse caso único (protocolo RJCVLB-DIV-125), a pretensão, relativa a parcelas vencidas entre 2021 e 2022, não foi incluída, ante o transcurso do prazo trienal do artigo 206, § 3º, I, do Código Civil antes do pedido, sem causa interruptiva demonstrada, ressalvada a via do artigo 8º.

V.g – Silêncio das Recuperandas e ônus documental

38. A manifestação das Recuperandas não vincula a verificação: concordâncias foram conferidas contra o lastro, e abatimentos sem documentação de suporte não foram opostos a credores que comprovaram a entrega ou a prestação.

39. Inversamente, nota fiscal não reconhecida pela devedora, desacompanhada de qualquer prova de entrega com aceite, não sustentou inclusão nesta fase, ressalvada a renovação da pretensão pela via judicial. O exame meritório das manifestações intempestivas não lhes confere vantagem sobre as tempestivas: em todos os casos decide a prova, e a anotação de intempestividade preserva a matéria para o contraditório judicial.

V.h - Créditos ilíquidos, condicionais e sub judice

40. Habilitou-se apenas a parcela líquida e incontroversa. Créditos eventuais, sujeitos a condição suspensiva ou dependentes de acerto judicial permaneceram fora da relação, com a via do artigo 6º, §§ 1º a 3º, expressamente ressalvada, e os litígios correlatos foram lançados em controle de contingências com salvaguardas contra dupla satisfação.

VI – DO RESULTADO AGREGADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

41. Os 204 pareceres distribuem-se, quanto ao desfecho, da seguinte forma:

Desfecho	Pareceres	Proporção
Acolhimento integral	81	40%
Acolhimento parcial	87	43%
Não acolhimento	35	17%
Não conhecimento (com verificação de ofício)	1	inferior a 1%

Percentuais arredondados à unidade (87/204 = 42,6%).

42. Três pareceres unificados examinam protocolos conexos do mesmo credor ou do mesmo crédito, daí a diferença entre 207 protocolos e 204 pareceres, e um único protocolo conjunto reuniu as manifestações de dezessete locadores e administradoras de shopping centers de dois grupos econômicos, decididas uma a uma no mesmo parecer. Cinco manifestações supervenientes ao termo final (protocolos RJCVLB-DIV-203 a 207, unificado o primeiro ao

protocolo RJCVLB-DIV-191, do mesmo credor) foram analisadas e integram a relação, com a anotação própria.

43. Do confronto agregado entre as relações resultam três notas de leitura. Primeira: o acréscimo da Classe I decorre, sobretudo, do reconhecimento de verbas de sucumbência e de retificações requeridas pelos próprios titulares. Segunda: descontada a reclassificação da rubrica intercompany, que passa a integrá-la, a Classe III cai em termos líquidos porque a exclusão de parcela relevante de certificados de recebíveis imobiliários e as demais exclusões e consolidações de registros superam as retificações a maior obtidas pelos fornecedores e as inclusões novas. Terceira: o crescimento da Classe IV reflete inclusões de pequenos credores omitidos e reclassificações fundadas em prova de enquadramento.

44. As posições novas da relação não se limitam às habilitações acolhidas: decorrem também de desdobramentos determinados nos pareceres, como registros próprios de honorários e de cotitulares, da individualização de créditos antes reunidos na rubrica do agente fiduciário e de posições constantes da versão de trabalho da relação de credores mantida pelas Recuperandas depois do Evento 394, cada qual identificada, com sua origem, na planilha do Anexo 2.

VII – QUADRO SINTÉTICO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

45. Considerando o elevado número de habilitações e divergências de crédito apresentadas, esta Administração Judicial apresenta, no quadro a seguir, um resumo dos pareceres emitidos. Os pareceres individualizados e fundamentados seguem anexos à presente manifestação.

46. Insta salientar que as partes interessadas poderão apresentar

habilitações e impugnações de crédito, por via judicial, em processo apartado distribuído por dependência aos autos principais, com a documentação comprobatória, senão vejamos:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei **deverá conter:**

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada **impugnação será autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

47. O quadro sintético integral da verificação, protocolo a protocolo, com credor do dispositivo, natureza do pedido, classe, valores pretendido e verificado, resultado e observação sintética, integra o corpo desta petição e ocupa as páginas seguintes, em formato paisagem.

48. Pareceres unificados e multi-credor geram uma linha por registro do dispositivo; o valor pretendido reproduz o controle de recepção das

manifestações. Nos pareceres unificados e multi-credor, o valor pretendido refere-se ao protocolo e repete-se em cada registro do dispositivo. As menções à Classe V reportam-se à rubrica informativa de seguradoras e fianças da relação do § 1º, que não integra as classes do artigo 41 nem os totais concursais. Os valores verificados conferem, ao centavo, com a Relação de Credores em anexo, e o totalizador ao final do quadro corresponde à soma dos registros com valor verificado.

NF
CS

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-001	DNGB BENS PRÓPRIOS LTDA.	Divergência	IV	219.590,17	219.590,17	ACOLHIDO	
DIV-002	GRAFICA E EDITORA BRASILEIRA LTDA.	Divergência	IV	567.056,79	567.056,79	NÃO ACOLHIDO	
DIV-003	ART LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA	Habilitação	III	346.150,29	354.831,35	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-004	CONSTRUSUL CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	Divergência	III	80.515,35	73.740,07	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-005	HECEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	Divergência	III	19.100,00	208.271,26	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-006	CLIMACO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FILIAL)	Divergência	IV	v. parecer	91.648,57	NÃO ACOLHIDO	mantido
DIV-006	CLIMACO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (MATRIZ)	Divergência	IV	v. parecer	52.805,91	NÃO ACOLHIDO	mantido
DIV-007	GUPY TECNOLOGIA EM RECRUTAMENTO LTDA.	Divergência	III	66.785,27	66.785,27	ACOLHIDO	
DIV-008	PRISMA INVESTIMENTOS LTDA.	Divergência	III	266.475,02	266.475,02	ACOLHIDO	
DIV-009	BACKDRAFT CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	Divergência	III	6.000,00	6.000,00	ACOLHIDO	
DIV-010	AMBEV S.A.	Divergência	III	114.523,57	114.523,57	ACOLHIDO	
DIV-011	JOCÉLIO DOS SANTOS	Habilitação	IV	4.773,80	4.773,80	ACOLHIDO	
DIV-012	LUIZ FELIPE CUTRIM DE SOUZA LIMA	Habilitação	III	3.851,55	1.525,26	ACOLHIDO	
DIV-013	RODRIGO RIBEIRO OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Divergência	I	v. parecer	79.861,34	NÃO ACOLHIDO	
DIV-014	JOVERPI LOCADORA E CONSTRUTORA DE IMÓVEIS LTDA.	Divergência	IV	415.307,63	322.138,06	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-015	CONDOMÍNIO CIVIL LITORAL PLAZA SHOPPING	Divergência	III	142.643,46	142.643,46	ACOLHIDO	
DIV-016	GONZAGA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A.	Divergência	III	233.443,71	305.397,06	ACOLHIDO	
DIV-017	CONDOMÍNIO CIVIL MAUÁ PLAZA SHOPPING	Divergência	III	154.030,15	170.387,09	ACOLHIDO	
DIV-018	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO LITORAL PLAZA SHOPPING	Divergência	III	8.716,52	8.716,52	ACOLHIDO	
DIV-019	BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Divergência	III	363.765,97	363.765,97	ACOLHIDO	
DIV-020	LUKKENT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.	Divergência	IV	289.891,57	8.761,02	ACOLHIDO	parcela da Lukkent Service desmembrada ao protocolo DIV-207
DIV-021	GAVEA FACILITIES SERVIÇOS GERAIS LTDA.	Habilitação	III	113.375,66	113.375,66	ACOLHIDO	

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-022	SEUNI PRODUÇÕES EM ARTES GRÁFICAS LTDA.	Divergência	III	452.110,50	477.596,22	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-023	NK ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.	Divergência	III	347.472,07	347.472,07	ACOLHIDO	
DIV-024	ACQUABIOS IND. E COM. DE FILTROS PURIFICADORES LTDA.	Divergência	III	v. parecer	343.156,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-025	LAMPARINA ANIMAÇÃO E PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA.	Divergência	IV	252.983,00	251.483,00	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-026	SEVERIANO RIBEIRO DIVERSÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	Divergência	III	630.301,05	630.301,05	ACOLHIDO	
DIV-027	DARSET SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL	Habilitação	—	v. parecer	0,00	NÃO ACOLHIDO	nada a incluir
DIV-028	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES E ESPUMA DE POLIURETANO LTDA.	Habilitação	III	666.542,60	666.542,60	ACOLHIDO	
DIV-029	TAXA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.	Divergência	III	138.325,79	123.441,53	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-030	RIOMAR SHOPPING FORTALEZA — SUBCONDOMÍNIO RIOMAR SHOPPING FORTALEZA	Divergência	III	533.476,54	533.476,54	ACOLHIDO	
DIV-031	ARQUIVAR FRANCHISING LTDA.	Divergência	IV	1.303,02	1.303,02	ACOLHIDO	
DIV-032	MAXXIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	Habilitação	IV	66.198,27	63.142,86	NÃO ACOLHIDO	
DIV-033	DEBORA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA	Divergência	IV	1.300,00	1.300,00	PARCIALMENTE ACOLHIDO	reclassificação III→IV (MEI)
DIV-034	CAMARINHA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	Divergência	—	v. parecer	0,00	NÃO ACOLHIDO	ausência de comprovação; reapresentação resguardada; sem determinação de exclusão do arrolado
DIV-035	MK BR S.A.	Divergência	III	270.281.359,98	192.626.333,52	PARCIALMENTE ACOLHIDO	registro consolidado
DIV-035	MK NE LTDA.	Divergência	III	270.281.359,98	83.738.987,69	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-035	MK SUL LTDA.	Divergência	III	270.281.359,98	1.201.173,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-035	MK ECOMM LTDA.	Divergência	III	270.281.359,98	0,00	EXCLUSÃO	excluída a requerimento da credora
DIV-036	AISAK & J SERVIÇOS LTDA.	Divergência	IV	48.234,42	48.234,42	ACOLHIDO	
DIV-037	LR EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP	Divergência	III	851.032,54	578.638,27	NÃO ACOLHIDO	
DIV-038	NIMALWORLD LTDA. - ME	Divergência	III	v. parecer	192.622,54	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-039	LOOQBOX TECNOLOGIA LTDA	Divergência	III	22.000,00	21.093,49	ACOLHIDO	

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-040	LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	Divergência	III	95.550,00	994,51	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-041	AMÉRICO SILVA INVESTIMENTOS LTDA.	Divergência	III	214.755,11	260.941,70	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-042	CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PÁTIO MACEIÓ	Divergência	III	636.633,40	254.289,30	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-043	CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA	Divergência	III	797.427,27	792.587,43	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-044	SHOPPING CENTERS IGUATEMI S.A.	Habilitação	III	v. parecer	888.180,09	ACOLHIDO	
DIV-045	GITAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Divergência	III	31.085,18	31.085,18	ACOLHIDO	
DIV-046	MOVIDA PARTICIPAÇÕES S/A	Divergência	III	v. parecer	311.817,48	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-047	BRINOX METALÚRGICA S/A	Divergência	III	483.385,55	483.983,49	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-048	SHOPPING CENTERS IGUATEMI S.A. (BELÉM)	Habilitação	III	v. parecer	508.622,54	NÃO ACOLHIDO	habilitação confirmatória; crédito já consta; mantido
DIV-049	CONDOMÍNIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING	Divergência	III	642.984,69	574.568,09	PARCIALMENTE ACOLHIDO	atualização de denominação (ex-Boulevard Iguatemi Rio)
DIV-049	CONSÓRCIO BANGU SHOPPING - CBS	Divergência	III	642.984,69	236.858,41	ACOLHIDO	pretensão subsidiária
DIV-049	CONSÓRCIO BOULEVARD SHOPPING BELÉM	Divergência	III	642.984,69	1.382.050,65	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-049	CONSÓRCIO EMPREENDEDORES DO CARIOCA SHOPPING	Divergência	III	642.984,69	44.622,64	ACOLHIDO	pretensão subsidiária
DIV-049	CONSÓRCIO NACIGUAT	Divergência	III	642.984,69	482.768,63	ACOLHIDO	pretensão subsidiária; conferência específica na consolidação
DIV-049	CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELÉM	Divergência	III	642.984,69	631.314,50	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-049	CONSÓRCIO SHOPPING PARANGABA	Divergência	III	642.984,69	163.152,99	ACOLHIDO	
DIV-049	ESPÍRITO SANTO MALL S.A.	Divergência	III	642.984,69	993.609,72	ACOLHIDO	pretensão subsidiária; conferência específica na consolidação
DIV-049	MIDWAY SHOPPING CENTER S.A.	Divergência	III	642.984,69	921.647,95	PARCIALMENTE ACOLHIDO	registro único substitui 3 lançamentos do Ev. 470
DIV-049	ADMINISTRADORA MADUREIRA SHOPPING LTDA.	Divergência	III	642.984,69	52.688,91	PARCIALMENTE ACOLHIDO	retificação de titularidade (ex-Combracenter)
DIV-049	ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA.	Divergência	III	642.984,69	334.618,81	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-049	ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING JÓQUEI LTDA.	Divergência	III	642.984,69	327.128,03	PARCIALMENTE ACOLHIDO	

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-049	ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING MARACANAÚ LTDA.	Divergência	III	642.984,69	250.109,60	PARCIALMENTE ACOLHIDO	retificação a menor
DIV-049	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMÉRICA LTDA.	Divergência	III	642.984,69	0,00	EXCLUSÃO	exclusão do arrolamento de 232.165,18 (propter rem da proprietária)
DIV-049	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUAÇU	Divergência	III	642.984,69	26.346,95	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-049	ADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA.	Divergência	III	642.984,69	142.305,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	retificação a menor
DIV-049	CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE (MINAS SHOPPING)	Divergência	III	642.984,69	905.629,90	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-050	PRISMA INVESTIMENTOS LTDA.	Habilitação	III	266.230,00	266.230,15	ACOLHIDO	
DIV-051	CONDOMÍNIO DO SALVADOR SHOPPING	Divergência	III	991.822,02	1.314.203,07	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-052	SALVADOR NORTE SHOPPING	Divergência	III	487.711,56	612.818,47	NÃO ACOLHIDO	
DIV-053	BANCO BRADESCO S.A.	Divergência	III	57.566.138,06	57.526.702,37	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-054	ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA.	Divergência	III	202.436,51	170.698,44	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-055	NOVA SIGEMA ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA.	Divergência	III	29.040,00	29.400,00	ACOLHIDO	parcela de 1.800,00 em face de terceira (AKOUN) (v. relação consolidada)
DIV-056	CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER TACARUNA	Divergência	III	953.414,73	937.094,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-057	POTENCIAL SEGURADORA S.A.	Habilitação	V	1.580.937,40	0,00	PARCIALMENTE ACOLHIDO	não figura na Classe V da relação a publicar; subsidiário (extraconcursabilidade antecipada) não acolhido
DIV-058	BRADESCO SAÚDE S.A.	Divergência	III	15.799,27	15.799,27	ACOLHIDO	
DIV-059-060	LCP – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.	Habilitação	III	2.488.024,96	1.529.104,76	PARCIALMENTE ACOLHIDO	registro único
DIV-059-060	CONDOMÍNIO PATOS SHOPPING	Habilitação	III	2.488.024,96	0,00	EXCLUSÃO	exclusão do registro de 91.029,09 (absorvido pela LCP)
DIV-061	CAMARÁ SHOPPING CENTER S.A.	Divergência	III	155.962,93	155.962,93	ACOLHIDO	
DIV-062	COMPANHIA OURO VERDE DE INVESTIMENTOS	Divergência	III	6.520.056,00	6.520.056,00	ACOLHIDO	
DIV-063	GSR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	Divergência	III	v. parecer	68.200,00	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-064	CONSÓRCIO SHOPPING ITABORAÍ PLAZA	Divergência	III	1.053.282,43	714.778,15	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-065	TÊXTIL J. SERRANO LTDA.	Divergência	III	v. parecer	704.510,28	ACOLHIDO	

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-066	BANCO DO BRASIL S.A.	Divergência	III	80.575.396,13	75.574.955,31	PARCIALMENTE ACOLHIDO	individualizado; fora da Relação 5.000.440,82 (não sujeição limitada ao bem); remanescente da rubrica Oliveira Trust preservado (73.457.571,13)
DIV-067	LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A	Divergência	III	1.874.021,99	1.874.021,99	NÃO ACOLHIDO	
DIV-068	TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS	Divergência	III	v. parecer	725.268,96	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-069	IMPORIENTE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	Divergência	III	3.309.534,95	3.356.645,20	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-070	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	875.332,53	ACOLHIDO	
DIV-071	LÍCIA MARGARIDA MAGALHAES SANTANA E DEMAIS HERDEIROS	Divergência	III	103.168,77	99.168,37	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-072	C A GUERREIRO DA CUNHA & CIA LTDA ME	Divergência	IV	86.663,64	83.564,65	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-073	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	Divergência	III	644.334,56	105.474,43	PARCIALMENTE ACOLHIDO	substitui 660.038,22
DIV-073	SHOPPING CENTER JARDINS S.A.	Divergência	III	644.334,56	549.923,67	PARCIALMENTE ACOLHIDO	registro novo e único; rejeitada rubrica de obras
DIV-074	RIOMAR SHOPPING ARACAJU S.A.	Divergência	III	246.717,42	346.349,16	PARCIALMENTE ACOLHIDO	substitui registro de Condomínio Shopping Riomar
DIV-075	RIZA SECURITIZADORA S.A.	Divergência	III	65.799.121,53	65.799.121,53	NÃO ACOLHIDO	
DIV-076	RIZA SECURITIZADORA S.A. (283ª Série — patrimônio separado)	Divergência	III	120.000.000,00	0,00	EXCLUSÃO	exclusão da parcela Le Biscuit (63.578.601,08) da rubrica Virgo: não sujeição (alienação fiduciária de imóvel registrada)
DIV-077	MULTIPLAN PARQUE SHOPPING MACEIÓ LTDA	Divergência	III	997.903,36	1.075.423,75	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-078	JOSÉ RAILSON DA SILVA SOUSA	Divergência	I	14.307,40	12.990,51	ACOLHIDO	
DIV-078	JOSÉ ADELMO DA SILVA JÚNIOR	Divergência	I	14.307,40	1.316,89	ACOLHIDO	honorários sucumbenciais, registro próprio
DIV-079	MAJOR HOLDING LTDA.	Divergência	III	151.883,26	148.642,54	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-080	AMILTON MEDEIROS	Divergência	IV	2.400,00	2.400,00	ACOLHIDO	
DIV-081	FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.	Divergência	III	13.229,84	13.229,84	ACOLHIDO	
DIV-082	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	Divergência	III	72.000,00	26.122,74	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-083	VALDECI CESÁRIO NOGUEIRA	Divergência	III	32.692,95	32.692,95	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-084	OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. (parcela 7ª Emissão – Citibank)	Divergência	III	v. parecer	54.611.911,25	PARCIALMENTE ACOLHIDO	individualização indeferida por ora; permanece na rubrica do agente fiduciário

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-085	BANCO ABC BRASIL S.A.	Divergência	III	26.000.000,00	14.282.866,00	PARCIALMENTE ACOLHIDO	substitui informativo de 20.000.000,00; fora da Relação 5.717.134,00 (garantia); vedada duplicidade com BNB
DIV-086	DURATEX NEGÓCIOS FLORESTAIS S.A.	Divergência	III	291.246,71	14.763,72	NÃO ACOLHIDO	
DIV-087	KONCILI SISTEMAS LTDA.	Habilitação	III	23.801,16	23.801,16	NÃO ACOLHIDO	
DIV-088	SERBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Habilitação	—	362.083,58	0,00	NÃO ACOLHIDO	crédito eventual e condicional; nada a incluir
DIV-089	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA — COELBA	Habilitação	III	v. parecer	378.183,92	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-090	MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S.A. e SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Divergência	III	1.430.179,52	1.430.179,52	ACOLHIDO	
DIV-091	CANDIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Divergência	III	458.646,37	440.570,75	NÃO ACOLHIDO	
DIV-092	BELLA & CO. LTDA.	Divergência	III	v. parecer	2.368.704,86	NÃO ACOLHIDO	
DIV-093	MELF COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.	Divergência	III	871.875,59	871.875,59	ACOLHIDO	
DIV-094	CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA	Divergência	III	767.203,32	758.095,71	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-095	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Divergência	I	142.284,23	138.855,66	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-096	BANCO SAFRA S.A.	Divergência	V	13.000.000,00	0,00	ACOLHIDO	exclusão do registro informativo de 13.000.000,00 (fiança exonerada)
DIV-097	VIVENSIS PR CENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Divergência	III	797.991,28	643.233,18	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-098	WD-40 COMPANY BRASIL LTDA.	Divergência	III	469.064,81	461.875,45	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-099	PHILCO ELETRÔNICOS S.A.	Divergência	III	72.450.626,20	70.471.061,84	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-100	BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.	Divergência	III	56.332.000,00	56.598.883,55	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-101	SANREMO S.A.	Divergência	III	2.820.180,64	2.820.180,64	ACOLHIDO	
DIV-102	FILA CANSON DO BRASIL LTDA.	Habilitação	III	235.234,14	245.035,57	ACOLHIDO	
DIV-103	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	Divergência	III	1.532.400,20	1.378.446,68	NÃO ACOLHIDO	exclusão rejeitada; retificação a maior de ofício; registro sem disponibilidade de pagamento enquanto mantida retenção de 1.530.610,53 (AI 3005102-39)
DIV-104	TRAMONTINA MULTI S.A.	Divergência	III	311.043,00	285.908,09	ACOLHIDO	
DIV-104	TRAMONTINA SUDESTE S.A.	Divergência	III	311.043,00	31.713,96	ACOLHIDO	
DIV-104	TRAMONTINA DELTA S.A.	Divergência	III	311.043,00	311.043,01	ACOLHIDO	

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-105	CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO RIVER SHOPPING	Habilitação	III	372.002,52	374.498,91	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-106	TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. IND. MET.	Divergência	III	v. parecer	823.402,48	ACOLHIDO	
DIV-106	TRAMONTINA GARIBALDI S.A. IND. MET.	Divergência	III	v. parecer	680.122,59	NÃO ACOLHIDO	mantido
DIV-107-109	TRAMONTINA S/A CUTELARIA	Divergência	III	v. parecer	14.511.020,81	NÃO ACOLHIDO	mantido; afastada a soma dos protocolos 107 e 109 (mesmo crédito)
DIV-108	PM COMUNICAÇÃO LTDA.	Divergência	III	588.694,73	104.326,51	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-110	INTELBRAS S.A. – INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA	Divergência	III	4.466.900,03	4.631.212,46	ACOLHIDO	
DIV-111	LEDVANCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.	Divergência	III	31.999,94	31.263,32	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-112	OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. (parcela 8ª Emissão – BV)	Divergência	III	v. parecer	21.259.480,85	PARCIALMENTE ACOLHIDO	individualização condicionada à custódia na data-base
DIV-113	YAALAH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Divergência	III	6.199.103,59	6.199.103,59	NÃO ACOLHIDO	
DIV-114	CONSÓRCIO CENTER SHOPPING	Divergência	III	346.938,30	272.762,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-114	CONSÓRCIO WEST SHOPPING RIO	Divergência	III	346.938,30	352.696,70	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-115	UP 2 TECH DO BRASIL S.A.	Divergência	III	5.079.406,05	5.193.627,79	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-116	TELEFÔNICA BRASIL S.A.	Habilitação	III	252.804,75	252.804,75	ACOLHIDO	
DIV-117	JARDIM GUADALUPE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S.A.	Divergência	III	361.122,48	357.914,74	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-118	AUSTRAL SEGURADORA S.A.	Divergência	III	v. parecer	1.033.600,44	ACOLHIDO	absorção dos registros existentes
DIV-119	ARTE INTEGRADA COMÉRCIO DE ARTE LTDA.	Divergência	IV	695.940,00	648.279,00	NÃO ACOLHIDO	
DIV-120	HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA.	Divergência	III	4.333.499,37	3.542.581,19	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-121	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Divergência	III	114.209.981,29	122.817.683,36	PARCIALMENTE ACOLHIDO	substitui as 4 rubricas arroladas (114.209.981,29); swap 23561 pelo líquido 4.840.600,00; swap 23560 rejeitado
DIV-122	ALLIED TECNOLOGIA S.A.	Habilitação	III	47.153.408,45	29.153.408,45	PARCIALMENTE ACOLHIDO	segregação por estabelecimento preservada; excluída parcela sub-rogada de 18.000.000,00 (AVLA)

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-123	NABREJA COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.	Habilitação	III	18.000,00	4.778,17	ACOLHIDO	
DIV-124	ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES	Habilitação	III	2.877.043,85	466.812,03	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-125	CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS	Habilitação	—	v. parecer	0,00	NÃO ACOLHIDO	prescrição trienal reconhecida; nada a incluir
DIV-126	OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Divergência	III	3.249.442,17	1.711.967,98	NÃO ACOLHIDO	
DIV-127	RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO	Habilitação	I	36.267,00	21.634,98	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-128	MATTEL DO BRASIL LTDA.	Divergência	III	3.523.640,86	3.501.742,43	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-129	CONSÓRCIO VIA BRASIL SHOPPING RIO	Divergência	III	432.760,32	428.311,46	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-130	NADIR FIGUEIREDO S.A.	Habilitação	III	10.984.888,72	10.984.888,72	ACOLHIDO	
DIV-131	RIOMAR SHOPPING S.A.	Divergência	III	1.425.412,16	1.398.666,61	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-132	RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.	Divergência	III	882.222,73	1.714.433,49	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-133	ROBERT BOSCH LIMITADA	Habilitação	III	653.724,37	653.724,37	ACOLHIDO	
DIV-134	CONDOMÍNIO PRÓ-INDIVISO DO SHOPPING CENTER RECIFE	Divergência	III	207.417,12	194.410,81	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-135	PASSEIO GUANABARA LTDA.	Divergência	III	13.500,00	67.500,00	ACOLHIDO	
DIV-136	MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (GRUPO MULTI)	Divergência	III	970.009,27	970.009,27	ACOLHIDO	
DIV-137	CONSÓRCIO DO SHOPPING CENTER RIO SUL	Habilitação	III	1.185.297,68	1.377.992,09	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-138	INGRAM MICRO BRASIL LTDA.	Divergência	III	1.097.509,19	1.097.347,26	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-139	SERASA S.A.	Divergência	III	796.778,65	668.447,88	PARCIALMENTE ACOLHIDO	registro único; absorve registro Clear Sale S.A.
DIV-140	CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ESPLANADA	Habilitação	III	534.204,92	702.248,91	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-141	MATTOS FILHO	Habilitação	I	235.110,38	235.110,38	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-142	CONDOMÍNIO CITY TOWER	Divergência	III	326.367,61	326.627,71	NÃO ACOLHIDO	
DIV-143	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Divergência	III	34.228.730,91	34.228.730,91	NÃO ACOLHIDO	mantido; comissões de fiança rejeitadas por ora

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-144	H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Habilitação	III	127.731,95	123.685,95	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-145	BANCO DAYCOVAL S.A.	Divergência	III	11.765.354,38	5.148.316,98	PARCIALMENTE ACOLHIDO	sub-rogação parcial no crédito do Banco do Nordeste; redução simultânea do registro do credor original
DIV-146	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA.	Divergência	III	1.376.812,45	1.521.316,05	ACOLHIDO	
DIV-147	LILLO DO BRASIL IND. COM. PROD. INF. LTDA.	Divergência	III	363.179,96	230.701,27	NÃO ACOLHIDO	
DIV-148	CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING MESTRE ÁLVARO	Divergência	III	342.680,67	342.680,67	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-149	PARTAGE SHOPPING CENTERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Habilitação	III	54.085,02	54.085,02	ACOLHIDO	habilitação; extraconcursabilidade rejeitada
DIV-150	METROPOLITAN GARDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.	Habilitação	III	371.652,74	371.652,74	ACOLHIDO	
DIV-151	PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE (locadora)	Divergência	III	2.000,00	357.498,27	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-152	CONDOMÍNIO PRÓ-INDIVISO DO PARTAGE SHOPPING PARAUAPEBAS	Divergência	III	129.250,10	442.659,85	ACOLHIDO	
DIV-153	ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA.	Divergência	III	3.593.702,08	3.227.781,21	NÃO ACOLHIDO	mantido; registros de 679.044,74 e 2.548.736,47
DIV-154	CINCO V BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Divergência	III	470.644,19	465.321,96	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-155	AVLA SEGUROS BRASIL S.A.	Divergência	III	34.665.505,03	22.797.501,62	PARCIALMENTE ACOLHIDO	substitui arrolado de 34.665.505,03; garantia sub judice (AI 3002401-08)
DIV-156	ALCAST DO BRASIL S.A.	Divergência	III	19.829.597,58	19.829.597,58	NÃO CONHECIDO	não conhecimento (representação); manutenção de ofício na III; garantia sub judice (AI 3003613-64)
DIV-157	PILLOWTEX COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Divergência	III	617.751,18	617.751,18	ACOLHIDO	
DIV-158	FRANCISCO GIL FILHO	Divergência	—	80.560,26	0,00	NÃO ACOLHIDO	pretendidos 80.560,26 não incluídos
DIV-159	RIOMAR FORTALEZA NORTE S.A.	Divergência	III	823.036,37	1.068.451,42	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-160	BR8 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	Divergência	III	v. parecer	195.808,25	ACOLHIDO	
DIV-160	BRX IMPORT E EXPORT EIRELI LTDA.	Divergência	III	v. parecer	19.428,29	ACOLHIDO	
DIV-161	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Divergência	III	128.059.102,94	128.059.102,94	NÃO ACOLHIDO	

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-162	REAL MINAS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII	Divergência	III	564.358,67	430.964,06	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-163	YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.	Divergência	III	1.171.259,51	1.219.500,83	ACOLHIDO	
DIV-164	BALERA	Divergência	I	259.887,31	259.887,31	ACOLHIDO	
DIV-165	3M DO BRASIL LTDA.	Divergência	III	376.383,06	376.383,06	ACOLHIDO	
DIV-166	ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA PEREIRA	Divergência	III	v. parecer	333.132,16	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-166	VCP PARTICIPAÇÕES LTDA.	Divergência	III	v. parecer	166.566,09	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-166	ORCEGLIA PARTICIPAÇÕES LTDA.	Divergência	III	v. parecer	166.566,09	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-167	ANTÔNIO FELIZ JOSÉ MARTINS	Divergência	III	7.444,00	7.333,33	NÃO ACOLHIDO	mantido
DIV-167	JOSÉ MANSUR NETO	Divergência	III	7.444,00	7.333,33	NÃO ACOLHIDO	mantido
DIV-168	VVH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	Divergência	III	94.341,36	82.151,60	PARCIALMENTE ACOLHIDO	substitui 41.205,01; intempestividade anotada; reclassificação IV→III
DIV-169	ANDREA PATRICIA TORRES DA COSTA LIMA	Divergência	III	v. parecer	2.422,72	NÃO ACOLHIDO	
DIV-170	SACADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	82.851,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-170	SAGAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	82.851,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-170	CRICLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	82.851,73	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-170	ABLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	82.851,72	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-171	CONTINENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	439.332,18	ACOLHIDO	
DIV-172	A. MARCA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA.	Divergência	III	581.819,70	581.819,70	ACOLHIDO	
DIV-173	TREVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA.	Divergência	III	402.928,84	402.928,84	ACOLHIDO	
DIV-174	CONDOMÍNIO NILÓPOLIS SQUARE SHOPPING CENTER	Divergência	III	v. parecer	0,00	NÃO ACOLHIDO	exclusão de ofício do arrolado de 111.719,56 (devedora é a proprietária LCG); intempestividade anotada
DIV-175	P.R.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	2.436.944,93	ACOLHIDO	
DIV-176	ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.	Habilitação	III	1.738.688,40	1.857.669,21	PARCIALMENTE ACOLHIDO	intempestividade anotada

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-177	ESPÓSITO & CIA LTDA.	Divergência	IV	v. parecer	235.762,28	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-178	YCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	Habilitação	III	278.618,80	853.648,97	PARCIALMENTE ACOLHIDO	destaque/reserva de honorários contratuais 10% (85.364,90) sem acréscimo
DIV-178	ANTONIO PAULO BARÇA RODRIGUES BARBOSA (OAB/RJ 131.232)	Habilitação	I	278.618,80	101.281,51	PARCIALMENTE ACOLHIDO	sucumbenciais em registro próprio; retificação de titularidade ressalvada
DIV-179	OSMAR FELISBERTO COMETTI	Divergência	III	4.913,06	36.847,92	NÃO ACOLHIDO	
DIV-180	SONOS COLCHÕES LTDA.	Habilitação	III	3.669.050,58	3.518.912,15	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-181	BEL DO NORDESTE LTDA.	Divergência	III	v. parecer	54.299,68	ACOLHIDO	
DIV-182	SA PARTICIPAÇÕES LTDA.	Habilitação	III	87.299,81	87.299,81	ACOLHIDO	
DIV-183	XALINGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Divergência	III	1.476.659,97	1.476.659,97	ACOLHIDO	registro único; intempestividade anotada
DIV-184	MDC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	85.443,76	ACOLHIDO	
DIV-184	ADC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	85.443,76	ACOLHIDO	
DIV-185	MIRAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	Divergência	III	v. parecer	1.087.963,05	ACOLHIDO	
DIV-186	CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE	Divergência	III	369.350,29	369.350,29	ACOLHIDO	
DIV-187	CULTURAMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.	Divergência	III	182.275,46	182.275,46	ACOLHIDO	
DIV-188	LLA UTILIDADES PARA O LAR EIRELI	Habilitação	III	306.900,05	263.394,48	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-189	DIL SERVIÇOS E ASSESSORIA ADMI	Divergência	IV	v. parecer	249.252,99	NÃO ACOLHIDO	mantidos os arrolados
DIV-190	SECI — SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA	Divergência	I	10.000,00	33.681,39	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
DIV-191-203	CONDOMÍNIO CONTAGEM BIGSHOPPING	Divergência	III	v. parecer	411.971,95	ACOLHIDO	inscrição única (protocolos 191 e 203)
DIV-192	IMÓVEIS CURITIBA LTDA.	Habilitação	IV	368.428,36	293.494,14	PARCIALMENTE ACOLHIDO	substitui 273.962,39; coobrigação CVTRJ anotada; intempestividade anotada
DIV-193	ELIZABETH PINHEIRO TRAVASSOS	Divergência	IV	2.500,00	2.500,00	ACOLHIDO	
DIV-194	CHIES INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA	Divergência	III	v. parecer	174.887,28	ACOLHIDO	
DIV-195	IBC – INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.	Divergência	III	613.207,03	656.638,92	ACOLHIDO	
DIV-196	MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	Divergência	III	1.116.695,74	1.097.705,48	NÃO ACOLHIDO	
DIV-197	ADJANE COSTA DE ARRUDA XAVIER	Divergência	—	v. parecer	0,00	ACOLHIDO	exclusão: crédito integralmente satisfeito
DIV-198	CONDOR S.A. (CNPJ ...0014-86)	Divergência	III	60.267,79	60.267,79	ACOLHIDO	substitui 58.428,11; intempestividade anotada

Protocolo	Credor (dispositivo)	Natureza	Class e	Valor pretendido (R\$)	Valor verificado (R\$)	Resultado	Observação (síntese)
DIV-199	CONDOR S.A.	Divergência	III	68.198,79	—	ACOLHIDO	dispositivo determina registro autônomo; mantido na relação o valor arrolado
DIV-200	IBMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	Habilitação	III	v. parecer	199.657,50	ACOLHIDO	
DIV-201	SMAIS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.	Habilitação	III	73.822,41	73.822,41	ACOLHIDO	
DIV-202	GRILLO LTDA.	Divergência	III	1.030.366,48	1.030.366,48	ACOLHIDO	
DIV-204	SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA.	Superveniente	III	v. parecer	11.918,00	ACOLHIDO	
DIV-205	HERMES RIGUETTI BETTIM	Superveniente	III	v. parecer	8.183,78	NÃO ACOLHIDO	
DIV-206	VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Superveniente	III	v. parecer	4.808.588,36	ACOLHIDO	
DIV-206	VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.	Superveniente	III	v. parecer	2.042.887,50	ACOLHIDO	
DIV-207	LUKKENT SERVICE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	Superveniente	III	v. parecer	289.891,57	ACOLHIDO	
Total verificado (registros com valor)					1.213.081.847,84		

Nota: o valor pretendido reproduz o controle de recepção das manifestações; pareceres unificados e multi-credor geram uma linha por registro do dispositivo. Os valores da relação publicada pelas Recuperandas (Evento 394) constam da conciliação e das linhas correspondentes da Relação de Credores do Anexo 2.

VIII – DOS CASOS COM TRATAMENTO ESPECÍFICO

VIII.a. Créditos sob litígio, com salvaguardas

49. Permanecem sob controle de contingências, com vedação expressa de dupla satisfação anotada nos registros: a garantia de recebíveis discutida no Agravo de Instrumento nº 3002401-08.2026.8.19.0000, com R\$ 14.289.376,14 consignados; as retenções de R\$ 1.009.552,73 e de R\$ 1.530.610,53 questionadas, respectivamente, nos Agravos nº 3003613-64.2026.8.19.0000 e nº 3005102-39.2026.8.19.0000, permanecendo neste último caso o registro do credor sem disponibilidade de pagamento concursal enquanto mantida a retenção; e a sub-rogação do agente financeiro discutida no Agravo nº 3012902-21.2026.8.19.0000. Créditos dependentes de título judicial em formação, caso da monitória em curso contra as Recuperandas, com reserva anotada de R\$ 276.482,99, tiveram habilitada somente a parcela incontroversa.

VIII.b. Não conhecimento com verificação de ofício

50. Em um caso (protocolo RJCVLB-DIV-156), o vício de representação processual do requerente não foi sanado no prazo assinalado e o pedido não foi conhecido. Ainda assim, procedeu-se de ofício à verificação do crédito correspondente, mantido na Classe III pelo valor apurado, com a pretensão de extraconcursalidade rejeitada e a matéria de garantia reservada ao Juízo competente.

VIII.c. Retificações de titularidade e consolidações de registros

51. A relação incorpora correções de titularidade requeridas pelos interessados ou impostas pela prova documental: securitizadora em lugar da companhia cedente, sucessora empresarial em lugar da razão social extinta, locadoras em lugar de condomínios sem legitimidade, administradoras em lugar de consórcios homônimos. Incorpora, ainda, a consolidação de registros

duplicados do mesmo credor e o desdobramento de registros que reuniam credores distintos. Cada movimento está identificado na coluna de observações da planilha da relação consolidada (Anexo 2) e no parecer correspondente.

VIII.d. Exclusões

52. Foram excluídos da relação: a parcela de R\$ 63.578.601,08 de certificados de recebíveis imobiliários garantidos por alienação fiduciária de imóvel registrada; os registros condominiais de R\$ 232.165,18 e R\$ 111.719,56 lançados contra as Recuperandas por débitos de unidades pertencentes a terceiro; um crédito de R\$ 5.000,00 integralmente satisfeito antes da fase, por declaração expressa da própria credora; registros excluídos a requerimento das titulares (R\$ 16.066,73 em dois protocolos); e os registros informativos de garantidores exonerados ou sem crédito atual, no total de R\$ 46.109.526,50 da rubrica informativa de seguradoras e fianças. As frações protegidas por garantia fiduciária com lastro comprovado, de R\$ 5.000.440,82 e R\$ 5.717.134,00, permanecem fora da relação, com satisfação adstrita à garantia, sob controle do Juízo.

VIII.e. Anotações de fiscalização

53. Registram-se, por dever de transparência: a relação do § 1º não arrola nenhum credor com garantia real, de modo que a Classe II é vazia, e eventual pretensão dessa natureza será tratada como divergência de classificação; pagamentos de créditos concursais realizados após o pedido foram anotados nos pareceres respectivos e são objeto do capítulo seguinte; e as manifestações intempestivas foram processadas com a anotação própria, sem prejuízo do regime do artigo 10.

IX – DAS COMUNICAÇÕES AO JUÍZO

54. Na função de auxiliar do Juízo, o Administrador Judicial traz ao conhecimento de Vossa Excelência, para ciência e para os fins que entender cabíveis, os pontos apurados na verificação a seguir relacionados.

IX.a. Garantias honradas após o pedido e atos de autotutela

55. Três garantidores honraram fianças ou apólices depois de 28 de abril de 2026 e foram inscritos por sub-rogação, com dedução do crédito original. Na mesma janela, o Banco Daycoval S.A. resgatou contragarantia em certificado de depósito de R\$ 6.617.037,40 e lançou débitos diretamente em conta corrente da recuperanda em 14 de maio de 2026, gerando descoberto de R\$ 5.221.710,64. Esses atos não foram opostos à verificação: o crédito foi apurado sem os abatimentos correspondentes, prevalecendo o controle do Juízo sobre a satisfação de créditos concursais. Conduta simétrica de débitos pós-pedido em conta corrente foi anotada quanto ao Banco Santander (Brasil) S.A., com ressalva no parecer respectivo.

IX.b. Valores consignados e retenções sob agravo

56. Os litígios referidos no capítulo VIII, item VIII.a, envolvem valores relevantes retidos ou consignados por terceiros garantidos. A relação preserva os registros com as salvaguardas contra dupla satisfação, e a Administração Judicial acompanhará os julgamentos para as reconduções que se fizerem necessárias.

IX.c. Contingência ativa identificada

57. Na verificação de operações de derivativos de uma das instituições financeiras, apurou-se posição líquida favorável à Casa & Vídeo Brasil S.A. de R\$ 430.539,93 em contrato de swap não incluído na relação, ativo

que se comunica à massa e cuja cobrança compete às Recuperandas.

IX.d. Encargos condominiais de unidades de terceiros

58. Apurou-se que parte dos espaços ocupados pelas Recuperandas pertence a proprietária estranha ao concurso, que responde pelas cotas condominiais perante os condomínios e mantém transação e litígios próprios sobre esses débitos. As exclusões referidas no capítulo VIII decorrem desse quadro; o regresso da proprietária, se exercido, terá natureza concursal quanto ao período anterior ao pedido, mediante habilitação própria.

IX.e. Monitoramento com potencial impacto em bloco

59. Encontra-se afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o EREsp nº 2.123.959/GO, sobre a natureza do crédito do garantidor sub-rogado. A relação adota o entendimento exposto no capítulo V, item V.e; sobrevindo definição em sentido diverso, os registros dos garantidores serão objeto de recondução em bloco, que desde já se anuncia.

IX.f. Garantidor sem chamamento identificado

60. Dentre os garantidores relacionados a título informativo pelas Recuperandas, um único, com exposição potencial de R\$ 31.140.949,36, não teve chamamento ou honra identificados no acervo. O ponto permanece sob monitoramento.

IX.g. Pagamentos pós-pedido de créditos concursais

61. Foram identificados, e estão anotados nos pareceres, pagamentos pontuais de parcelas concursais realizados depois do pedido, inclusive faturas de serviços essenciais cujo adimplemento se compreende na preservação da atividade. Os casos estão individualizados nos pareceres dos

protocolos RJCVLB-DIV-037, 040, 079, 150 e 197 e na coluna de observações do quadro sintético do capítulo VII, ao crivo de Vossa Excelência.

X – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

62. Concluída a verificação administrativa da totalidade das manifestações recebidas, o Administrador Judicial requer a Vossa Excelência:

- i. a juntada desta petição e da Relação de Credores do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (Anexo 2, em planilha e em PDF), acompanhadas dos pareceres individuais que a fundamentam (Anexo 1), anotando-se que o quadro sintético integral da verificação constitui o capítulo VII desta petição, com a ratificação das anotações de reserva e das salvaguardas contra dupla satisfação consignadas na relação;
- ii. a publicação, no órgão oficial, do edital previsto no artigo 7º, § 2º, na forma da minuta apresentada (Anexo 3), autorizando-se a publicação em forma resumida, com os totais por classe e a disponibilização da relação nominal integral pelos meios indicados na própria minuta, da qual constam a indicação do local, do horário, do meio e do prazo comum de acesso à relação e aos documentos que fundamentaram sua elaboração, a advertência do prazo de 10 (dez) dias do artigo 8º, para impugnações, e a do regime do artigo 10 para as habilitações retardatárias, intimando-se as Recuperandas para providenciar e custear a publicação e para comprová-la nos autos no prazo que Vossa Excelência assinalar;
- iii. a ciência das comunicações do capítulo IX, em especial dos atos de autotutela ali reportados, facultada, se Vossa Excelência assim entender, a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas para esclarecimento dos lançamentos pós-pedido;

- iv. a intimação das Recuperandas para que mantenham à disposição da Administração Judicial, na periodicidade já praticada, os documentos contábeis e fiscais necessários ao acompanhamento da fase do artigo 8º.

63. Acompanham esta petição: Anexo 1 – Pareceres individuais da verificação (204 pareceres, em PDF, com índice próprio); Anexo 2 – Relação de Credores consolidada do artigo 7º, § 2º (planilha e PDF, com segregação por devedora e conciliação); Anexo 3 – Minuta do edital do artigo 7º, § 2º.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894

Uri Wainberg

OAB/RJ 204.672